



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.002120/2004-45  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-001.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** PIS NÃO CUMULATIVO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL.  
**Interessado** DISPORT DO BRASIL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE**

Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 30/01/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

EDITADO EM: 30/01/2013

## Relatório

Como se verifica do presente caso, discutiu-se o direito de crédito de PIS de determinadas rubricas pela embargada.

Por maioria de votos, foi dado parcial provimento à demanda, conforme ementa de fls.

Irresginada, embarga a União, alegando falta de fundamentação para o deferimento da SELIC aos créditos concedidos no julgado embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela embargante, esta busca, em sede de embargos de declaração, rediscutir o mérito da decisão que, à época, entendeu ser cabível a correção monetária dos créditos tributários deferidos no julgamento embargado.

Ora, não há omissão alguma.

A aplicação da Súmula 411 do STJ e do recurso repetitivo sobre o assunto é obrigação desta Corte, conforme expressamente determina seu Regimento Interno.

A glosa dos créditos ocorreu, somente sendo deferida em face do recurso interposto.

Assim, resta configurada a pretensão resistida e a aplicação da decisão do STJ sobre o assunto:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.035.847/RS. SÚMULA 411/STJ.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que não incide correção monetária nos créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal.*

*2. Contudo, no mesmo julgado, ficou ressaltado que o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência da correção monetária, visto que caracterizada a chamada "resistência ilegítima".*

*3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ – 2ª Turma - AgRg no REsp 1265457/RS – Rel. Min. Humberto Martins – Dje 14/10/2011)*

Impossível de ser mais clara a ocorrência da glosa dos créditos e o deferimento da correção em face da decisão do STJ.

Não há nos embargos interpostos qualquer afirmação de omissão efetiva no julgado, mas sim de inconformismo com a decisão proferida.

Desta feita, o recurso cabível no caso é o especial, não os embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 28 de novembro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013 08:44:28.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 25/03/2013 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1119.16283.F4CA**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**5F72AF1A33A65CC07959D73624A0B299F02413BA**